




Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ESPÉCIE: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

INTERESSADO: CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de análise concomitante das contas da Secretaria de Estado da Casa Militar, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do CEL QOPM Fabiano Machado Bó, nas quais se faz necessário ponderar a adoção de medida cautelar, de ofício, por este Relator, por força do art. 42-B, da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), considerando que o órgão jurisdicionado compete à Relatoria deste Conselheiro, segundo a distribuição das relatorias das contas unidades gestoras da capital definida em Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, para o biênio 2020/2021.

2. Acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tomou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de





sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020) **(grifos meus)**

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

1. Em razão dos fundamentos de mérito apresentados nos embargos de declaração, devem eles ser recebidos como agravo regimental, do qual se deve conhecer.

2. Os argumentos utilizados pelos agravantes não se mostram aptos a modificar a decisão recorrida, revelando, em verdade, mera insatisfação com as razões adotadas.





3. *No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos. O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a conseqüente relação de adequação de seu conteúdo.*

4. *A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. *Agravos regimentais não providos.**

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019) **(grifos meus)**

3. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n.º 204/2020, o mesmo passou a ser disciplinado pela lei orgânica desta Corte (Lei n.º 2423/1996), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)***

4. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas através da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a qual trata sobre a tramitação de medidas cautelares.





5. Portanto, vê-se que, para a concessão de medidas cautelares, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário), ou então que haja risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

6. No caso em questão, em cognição sumária, esta Relatoria entende estarem presentes a plausibilidade do direito e o receio de grave lesão ao erário/interesse público, como se explica a seguir.

7. Conforme se depreende dos notórios fatos amplamente divulgados pela imprensa local, pairam dúvidas acerca do uso de jatos, aviões executivos e iates pelo Governador, Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, em casos que não sejam de extrema necessidade, devidamente justificada, trazendo indícios de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que a concessão desta medida cautelar, de ofício, é razoável e verossímil.

8. Ademais, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio de Ofício subscrito pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvaraes, levando em consideração o momento de pandemia, da grave crise por ela gerada, e, ainda, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, o qual, dentre outros, veda a celebração de novos contratos onerosos que não tenham relação com o enfrentamento emergencial do Covid19, deu ciência a este Relator que, no âmbito da fiscalização concomitante das despesas estaduais, solicitou informações e documentos do Secretário da Casa Militar acerca do Pregão Eletrônico n.º 072/2021, para contratação de serviços para deslocamento do Governador, Vice-Governador, seus familiares e demais autoridades em visita oficial.

9. Quanto ao perigo de dano, também se encontra presente, considerando os notórios fatos divulgados sobre irregularidades supostamente praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Militar na utilização de jatos, aviões executivos e iates pelo Governador, Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, podendo gerar receio de prejuízos à Administração e aos cofres públicos, seja pela falta de controle, seja pela ausência de demonstração da necessidade.

10. Isto posto, com base no art. 42-B, da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), **de ofício, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, conforme exposto acima, de modo a **suspender e proibir** a Secretaria da Casa Militar de utilizar jatos, aviões executivos e iates do Executivo para transporte do Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Estado, **excetuando-se as ações**





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.35

específicas no combate à pandemia do COVID-19, no resguardo de vidas humanas, como também **suspender** qualquer pagamento referente a esses serviços, **submetendo a esta Relatoria os de caráter de urgência**.

11. Dessa forma, **determino** à **SEPLENO/DIMU** que:

- a) **Providencie** a publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n.º 2423/96;
- b) **Notifique** o **CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado da Casa Militar**, para que:
 - I. **Cumpra esta Decisão imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de Decisão desta Corte de Contas, sujeito, ainda, às demais sanções cabíveis, **devendo este Tribunal ser informado com urgência** sobre as providências tomadas, com vistas ao atendimento desta Medida Cautelar; e
 - II. **Apresente defesa/documentos**, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 15 dias**, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas nesta Decisão Monocrática, cuja cópia lhe deve ser enviada;
- c) Após, voltem-me os autos.

Ao **DIMU**, para cumprimento.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

